



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.003327/00-13
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003
RECURSO Nº : 124.281
RECORRENTE : PARAMOUNT LANSUL S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.883

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 124.281
RESOLUÇÃO N° : 303-00.883
RECORRENTE : PARAMOUNT LANSUL S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“Este processo trata de determinação e exigência de crédito tributário no âmbito da revisão dos despachos aduaneiros processados com base nas Declarações de Importação (DIs) relacionadas na fl. 4 (volume I).

2. As mercadorias submetidas a despacho foram desembaraçadas com suspensão do pagamento do Imposto de Importação, mediante aplicação do regime aduaneiro especial *drawback*, de acordo com os Atos Concessórios (Acs) indicados na tabela de fls. 41 a 43 (vol. I). O mencionado regime é considerado incentivo à exportação, conforme parágrafo único do art. 314 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e beneficia a importação de mercadoria para ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

3. A interessada havia obtido Acs de *drawback* em cuja emissão foram considerados, a título de resíduos no processamento dos insumos importados, 13,5%, no caso de cabos acrílicos, e 10,2%, no caso de *tops* de fibras acrílicas, e, a título de perdas, 1,5%, no caso de cabos acrílicos, e 1,8% no caso de *tops* de fibras acrílicas. Vale dizer: o peso líquido do produto final a ser exportado (fios acrílicos), no AC respectivo, no caso de importação de cabos acrílicos, correspondia a 85% do peso líquido do insumo importado; e o peso líquido do produto final, no caso de importação de *tops* de fibras acrílicas, correspondia a 88% do peso líquido do insumo importado.

4. Segundo o Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 24 a 45 (vol. I), houve descumprimento de requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime. A fiscalização examinou as vendas do produto acabado em questão, para o exterior e para o mercado interno, e efetuou o confronto das entradas de insumos importados com suspensão do Imposto de Importação e as saídas de produtos, apurando a ocorrência de perdas no processo industrial envolvendo os referidos insumos, correspondente a 1,37%, sendo que, em relação aos resíduos, concluiu-se pela utilização desses produtos na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.281
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.883

produção destinada a venda no mercado interno, o que justifica a exigência do Imposto de Importação suspenso, nessa parte.

5. Tal constatação ensejou a exigência do mencionado tributo, em relação à diferença entre o peso líquido do insumo importado e o peso líquido do produto final exportado, no que excedeu à perda efetivamente verificada de 1,37%.

6. À vista disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 45 (Vol. I), para formalizar a exigência do Imposto de Importação, no valor de R\$ 272.775,16, acrescido de juros de mora e da multa de 75% por falta de pagamento do mencionado tributo, conforme art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e com o art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), no valor de R\$ 204.581,37. A exigência totalizou, na data da autuação, R\$ 733.360,78.

7. A interessada impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoado de fls. 805 a 816 (Vol. 4), instruído com os documentos de fls. 817 a 896 (Vol. 4), cujo teor, em síntese, é:

a) o exame dos Acs em questão revela que é, respectivamente, de quinze por cento e de doze por cento a diferença a menor entre o peso dos cabos acrílicos e dos *tops* de fibras acrílicas importados e o dos fios acrílicos cuja exportação a impugnante obrigou-se a realizar, revelando que, já na concessão do benefício do *drawback*, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) autorizou a exportação de produto final com peso inferior ao dos insumos importados (tendo em vista a pequena participação dos *tops* de fibras acrílicas no processo produtivo e que são comuns as razões de defesa quanto a *tops* e cabos, a impugnante passou a se referir exclusivamente a cabos acrílicos);

b) os percentuais citados dizem respeito aos resíduos e perdas que ocorrem no processo de fabricação dos fios acrílicos exportados, e decorrem dos Relatórios nºs 109912 e 1998/03066/003 da Fundação de Ciência e Tecnologia (Cientec), emitidos respectivamente, em 2/8/1989 (fls. 890 a 893 - vol. 4) e 5/4/1999 (fls. 894 a 896 - vol. 4);

c) tem-se por perdas a parte dos cabos acrílicos que some, que se dissipa no processo de fabricação, quer por força da umidade, quer da volatilidade do material, sendo que os resíduos não somem, não se dissipam, podem ser juntados, aglomerados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.281
RESOLUÇÃO N° : 303-00.883

d) no passado, época de tecnologia acanhada, os resíduos eram considerados e dispostos como lixo em aterros sanitários, mas, com o tempo, a evolução tecnológica conferiu-lhes utilidade e, conseqüentemente, certo valor econômico, muito abaixo do valor dos cabos acrílicos, porém não tão baixo que merecesse ser desprezado, o que levou a impugnante a vender parte desses resíduos, no estado, a quem se interessasse pela compra, a preços cerca de 88% abaixo do custo dos cabos acrílicos importados, ou a reintroduzi-los no processo produtivo, para a fabricação de produtos de qualidade inferior, para venda no mercado interno, também a preços muito reduzidos, porquanto não são aceitos no mercado internacional;

e) de acordo com os Relatórios n°s 109912 e 1998/03066/003 da Cientec, apenas dez por cento dos resíduos de cabos acrílicos são comercializáveis a preços irrisórios, se comparados ao custo dos cabos acrílicos importados, ou reintroduzidos no processo produtivo para a fabricação de produtos de segunda qualidade, circunstância levada ao conhecimento da Secex, no momento da apresentação dos respectivos Pedidos de *Drawback*, em atendimento ao disposto no item 5.1 do Anexo III da Consolidação das Normas do Regime de *Drawback*, divulgada pelo Comunicado n° 21, de 11 de julho de 1997, do Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior (Comunicado Decex);

f) protesta pela juntada das primeiras vias dos Pedidos de *Drawback* retidas pela Secex, para confirmação da indicação dos subprodutos e resíduos, no campo 33 daqueles documentos;

g) requer a realização de perícia contábil para apuração do real volume de vendas no período de março de 1995 a abril de 1999, visto que, segundo os autores do procedimento fiscal, a impugnante teria vendido, no citado período, em média, 727.000 kg, quantidade muito superior à produção mensal média da empresa, que é de 550.000 kg;

h) não foi indicada com precisão a disposição legal infringida, pois foram citados no auto de infração nada menos que 25 dispositivos do Regulamento Aduaneiro, sendo que apenas o art. 319 desse diploma diz respeito à infração supostamente praticada;

i) no contexto do citado dispositivo, os resíduos são meros restos dos cabos acrílicos importados, após o processo de industrialização dos fios acrílicos tintos destinados à exportação, ou seja, trata-se de sobras, pedaços aparentemente inúteis, tanto que outrora eram destruídos ou jogados no lixo, motivo pelo qual não podem ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.281
RESOLUÇÃO N° : 303-00.883

considerados mercadoria, para os fins do art. 319 do Regulamento Aduaneiro;

j) o art. 319 do Regulamento Aduaneiro se refere às mercadorias que deixam de ser empregadas no processo produtivo, conforme estabelecido no AC, ou que sejam empregadas em desacordo com ele, sendo que os ACs em questão autorizam a impugnante a importar cabos acrílicos para a fabricação e exportação de fios acrílicos tintos com peso menor em quinze por cento, decompostos em 13,5% de resíduos e 1,5% de perdas, o que foi observado;

l) o plano de exportação da impugnante contemplava a produção e exportação de fios acrílicos com desprezo de 13,5% de resíduos, além da perda de 1,5%, percentuais respaldados em laudos da Cientec, porque a reaplicação desses resíduos na produção dos fios, conquanto tenha-se tornado tecnicamente possível, redundava em produto de qualidade inferior, muito abaixo do padrão exigido e praticado no comércio internacional;

m) o aproveitamento dos resíduos nada tem a ver com o compromisso de exportar, não implicando inadimplemento desse compromisso, como não implicaria caso a impugnante, em lugar de lhes dar um destino útil, decidisse destruí-los ou jogá-los no lixo.”

Seguiu-se a decisão DRJ/POA n° 1.014 (fls. 898/908), que indeferiu o pedido de perícia e julgou procedente em parte o lançamento, estando assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - A falta de indicação do nome, do endereço e da qualificação profissional do perito da impugnante impede o deferimento do pedido de perícia.

REGIMES ADUANEIROS - *DRAWBACK* SUSPENSÃO - COMPETÊNCIA DA SRF - Compete à SRF a fiscalização dos tributos suspensos pela aplicação do regime de *Drawback*, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, do importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente, podendo, inclusive, ter livre acesso, a qualquer tempo, à escrituração fiscal e aos documentos contábeis da empresa, bem como ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação.

PROCESSO PRODUTIVO - RESÍDUOS E PERDAS - A aceitação, pela Secex, de percentuais relativos a resíduos e perdas, para fins de emissão de atos concessórios de *drawback* suspensão, informados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.281
RESOLUÇÃO N° : 303-00.883

pela interessada, com base em laudo técnico, é circunstância que não vincula a fiscalização da SRF, que pode, mediante exame do processo produtivo no estabelecimento industrial, apurar percentuais distintos.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - É devido o Imposto de Importação suspenso pela aplicação do regime aduaneiro especial de *drawback*, relativamente aos resíduos do processo produtivo, no que estes excederem a 5% do valor do insumo importado.

Cientificada da decisão (fls. 911) a interessada, em tempo hábil, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 915/924, acostando os documentos de fls. 927/931.

No recurso, a interessada reiterou os termos da impugnação, pedindo antes a requisição à SECEX das primeiras vias do formulário "Pedido de Drawback", visto que o campo 33, destinado à indicação dos subprodutos e resíduos dos bens produzidos e respectivo destino, consta apenas da primeira via, a qual fica retida junto à SECEX.

Justificou o pedido como meio de comprovar as alegações da impugnação e do recurso, providência que teria sido negada pelo julgador singular.

Aduziu, ainda, que a decisão recorrida mudou o foco da autuação, concentrando-o numa alegada competência da Receita Federal sobre a competência da SECEX, bem como no destino dos resíduos.

Disse que a afirmação é vazia de significado prático e jurídico, eis que do ponto de vista prático, os percentuais informados à SECEX pela recorrente com apoio nos laudos da CIENTEC diferem muito pouco daqueles encontrados pelo fisco.

Sob o ponto de vista jurídico afirmou ser inadmissível que a Secretaria da Receita Federal possa tirar o que a SECEX concedeu com base em laudo técnico. Assim, se a lei outorgou competência à SECEX para conceder o benefício do *drawback*, estabelecendo critérios para o gozo do incentivo, o ato concessório tem natureza de ato constitutivo de direito, não podendo ser alterado por nenhuma outra entidade ou pessoa de direito público.

Arrematou dizendo que a decisão singular manteve a ação fiscal, ainda que parcialmente, não porque a recorrente tivesse descumprido os requisitos assinados pela SECEX, eis que não negou a autenticidade dos atos concessórios, não questionou a veracidade das informações consignadas nos pedidos que os geraram, não pôs em dúvida a idoneidade dos laudos da CIENTEC e tampouco acusou a recorrente de não haver cumprido a obrigação de exportar como previsto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.281
RESOLUÇÃO N° : 303-00.883

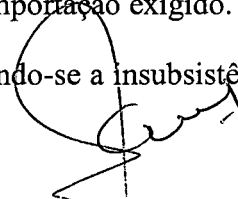
A decisão foi mantida, segundo a recorrente, porque o julgador singular deslocou a acusação original que era de inadimplemento de exportar, para situá-la no destino dado pela recorrente aos resíduos, consoante ficou consignado no item 19 do relatório/fundamentação.

Segundo seu entender, a recorrente foi autuada, não por descumprir a obrigação de exportar prevista nos atos concessórios, mas por ter dado destino útil aos restos do cabo acrílico, o que foi feito com pleno conhecimento da SECEX, sendo irônico perceber que a autuação não teria acontecido se a recorrente tivesse jogado aqueles mesmos restos no lixo.

Por fim alegou que a pretensão fiscal implica exigir Imposto de Importação calculado sobre resíduos a preço de matéria-prima, quando os resíduos já não têm as virtudes e qualidades da matéria-prima importada, circunstância que implica, ainda, na mudança da base de cálculo do Imposto de Importação exigido.

Pediu a reforma da decisão recorrida, declarando-se a insubsistência da ação fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.281
RESOLUÇÃO N° : 303-00.883

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente examino o requerimento formulado pela recorrente no sentido de solicitar à SECEX as primeiras vias dos "Pedido de Drawback", únicos documentos capazes de demonstrar a indicação dos subprodutos e resíduos dos bens a serem produzidos e o respectivo destino.

Efetivamente foram acostados aos autos os Relatórios emitidos pela CIENTEC – Fundação de Ciência e Tecnologia, através dos quais a recorrente demonstra os percentuais de perdas e de subprodutos decorrentes do processo industrial que utiliza.

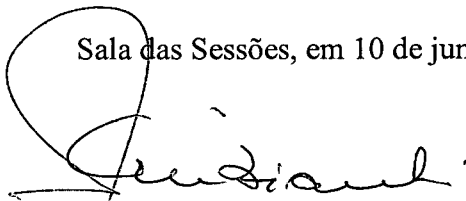
Todavia, referidos documentos foram refutados pela fiscalização sob o argumento de a eles não se encontra vinculada, posto obtidos unilateralmente.

Por outra via, os Atos Concessórios informam apenas o peso total de mercadorias a serem exportadas a que a recorrente se comprometeu, não havendo em tais documentos a informação quanto aos percentuais de perdas e de subprodutos o respectivo destino.

Sem esta informação, é impossível aferir se os argumentos da recorrente têm pertinência, razão pela qual e ancorado no princípio da Verdade Material que norteia o Processo Administrativo Fiscal, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, para que na Repartição de Origem se obtenha junto à SECEX as primeiras vias dos "Pedido Drawback" de que tratam os presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator